

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p60-77>

**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA:  
CRÍTICAS E DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE LIMITADA  
UNIPESSOAL**

**INDIVIDUAL LIMITED LIABILITY COMPANY: CRITICISMS  
AND DEVELOPMENT OF THE LIMITED COMPANY  
UNIPESSOAL**

**RVD**

Recebido em  
01.09.2022  
Aprovado em  
08.11.2022

**Êmily Mezadri Pinheiro<sup>1</sup>**

**Jakeline Martins Silva Rocha<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo se propõe a dissertar acerca dos fundamentos para a instituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), perpassando pelas legislações estrangeiras semelhantes, bem como pelos requisitos necessários para a constituição desta. Serão citadas, ainda, as críticas doutrinárias e jurisprudenciais tecidas a essa pessoa jurídica, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.637, já julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Após, será apresentado o desenvolvimento e avanço da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) em legislação nacional, com posterior análise comparativa no que concerne a utilização e aplicabilidade de tais institutos por empresários individuais, mediante estudo de dados estatísticos fornecidos por juntas comerciais dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro.

**Palavras-chave:** ADI nº 4.637. Críticas. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Sociedade Limitada Unipessoal.

**ABSTRACT**

This article proposes to dissertate about the fundamentals for the institution of the Individual Limited Liability Company (EIRELI), passing through similar foreign legislation, as well as necessary requirements for the constitution of this. They will also be cited the doctrinal and

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI). E-mail: [milymezadri@hotmail.com](mailto:milymezadri@hotmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6072-9325>. Endereço de contato: Avenida Presidente Costa e Silva, nº 177, bairro Novo Horizonte, Linhares/ES, CEP nº 29.902-120.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Empresarial e em Educação, Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela FVC – Faculdade Vale do Cricaré. Professora adjunta de Direito Privado da Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI). Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Maranhão. E-mail: [jakelinemsrocha@yahoo.com.br](mailto:jakelinemsrocha@yahoo.com.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6867-6272>. Endereço de contato: Avenida Presidente Costa e Silva, nº 177, bairro Novo Horizonte, Linhares/ES, CEP nº 29.902-120.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p60-77>

jurisprudential criticisms woven to that legal entity, in particular the Direct Action of Unconstitutionality nº 4.637, already judged by the Federal Supreme Court. Afterwards, the the development and advancement of the Limited Company Unipessoal (SLU) in national legislation will be presented, with subsequent comparative analysis regarding the use and applicability of such institutes by individual entrepreneurs, through statistical data provided by commercial boards of the states of Espírito Santo and Rio de Janeiro.

**Keywords:** Individual Limited Liability Company. Criticisms. ADI nº 4.637. Limited Company Unipessoal.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O aproveitamento da teoria da separação patrimonial ao empresário individual apenas tornou-se possível no ano de 2011, com a instituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Entretanto, esse instituto não se tratou de inovação legislativa brasileira, sendo existente em diversos países, tais como França e Portugal.

Dentre os fundamentos para a constituição da nova pessoa jurídica supracitada em legislação nacional, cita-se a busca pela concretização do direito à livre iniciativa econômica, disposta no art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Almejava-se, ainda, a extinção de sociedades-fictícias, problema comum no século XIX, que afetava a economia brasileira.

Todavia, o novo ente jurídico, incluso no rol do art. 44, CC/2002, foi alvo de diversas críticas, sendo, inclusive, ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.637 objetivando a modificação ou exclusão da parte final do caput do art. 980-A, CC/2002, atualmente revogado, não atendendo ao seu objetivo inicialmente proposto.

Em contrapartida, no ano de 2019 estabeleceu-se a Sociedade Limitada Unipessoal, mediante medida provisória nº 881/2019, convertida para a lei nº 13.874/2019, conhecidas popularmente como “Medida Provisória da Liberdade Econômica”. Este instituto jurídico é semelhante à EIRELI, mas sem as limitações impostas por esta, cumprindo com os objetivos iniciais da Empresa Individual de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p60-77>

Responsabilidade Limitada e possibilitando o desenvolvimento da concorrência de mercado.

Desse modo, o presente trabalho busca analisar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e suas críticas, bem como conseqüente avanço da Sociedade Limitada Unipessoal, objetivando a análise e demonstração da eficácia e necessidade de ambos os institutos.

Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas e coletas de dados e documentos, bem como de legislações vigentes, mediante aplicação do método qualitativo, além da análise de dados estatísticos por meio do método quantitativo.

O primeiro tópico, desta maneira, apresenta a conceituação do novo ente jurídico criado pela lei nº 12.441/2011, qual seja, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, perpassando, ainda, pelos fundamentos iniciais para a constituição desta e seus requisitos necessários.

Posteriormente serão apresentadas as críticas doutrinárias e jurisprudenciais feitas à EIRELI, sendo abordado, especialmente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.637, ajuizada pelo Partido Popular Socialista e julgada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020.

Uma vez apresentados a conceituação de tal instituto, e observados os pontos negativos do novo ente jurídico, será dissertado acerca do desenvolvimento da Sociedade Limitada Unipessoal, organização societária semelhante à EIRELI e constituída no ano de 2019, com análise dos fundamentos básicos desta e desdobrando-se, por fim, pela comparação da efetiva aplicabilidade destes entes jurídicos, mediante dados estatísticos divulgados pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, JUCEES, e Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, JUCERJA.

## 2 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, popularmente conhecida como EIRELI, foi instituída no ano de 2011 mediante promulgação da lei nº

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p60-77>

12.441/2011, a qual modificou o Código Civil de 2002 de modo a incluir o art. 980-A, dispondo que,

Art. 980-A. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (BRASIL, 2011, online).

Em suma, tratava-se de nova figura jurídica do direito privado, estipulada no art. 44, VI, CC/2002, com a possibilidade de constituição por um único sócio, mas distinto do empresário individual, e com responsabilidade limitada deste ao capital social da pessoa jurídica, desde que integralizado o valor supracitado.

Deve-se salientar que a inclusão da EIRELI no rol do art. 44, CC/2002 diferenciou-a dos demais entes jurídicos existentes. *Exempli gratia*, o enunciado nº 469 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal concluiu que a EIRELI seria novo ente jurídico personificado, não sendo classificado como sociedade (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012).

Apesar da inovação obtida no direito civil brasileiro, consistente na incidência da responsabilidade limitada ao empresário unipessoal, outras legislações internacionais já previam este modelo societário.

A título exemplificativo cita-se a lei francesa nº 85-697, promulgada no ano de 1985, a qual modificou a lei nº 66-537, *sur les sociétés commerciales*, e instituiu a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, conhecida como *Entreprise Unipersonnelle à responsabilité limitée*, ou EURL (ABREU, 2013).

O capítulo 3, artigo 34 da lei nº 66-537, incluso após a alteração mencionada, prevê que a sociedade de responsabilidade limitada poderá ser constituída por uma ou mais pessoas que suportam os prejuízos até o montante das suas contribuições<sup>3</sup> (FRANÇA, 1996).

<sup>3</sup> “[...] la société à responsabilité limitée est instituée par une ou plusieurs personnes qui ne supportent les pertes qu'à concurrence de leurs apports.” (FRANÇA, 1966, online).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p60-77>

Pode-se citar, ainda, o Decreto-Lei nº 248/86 promulgado em Portugal no dia 25 de agosto de 1986, o qual, em seu artigo 1º regulamenta-se o estabelecimento individual de responsabilidade limitada. Em defesa de tal instituto, é possível inferir que,

Como também já se aduziu, o exercício profissional da actividade mercantil implica pesados riscos: é a álea inerente ao comércio. Para alcançar benefícios, importa correr o risco de suportar graves prejuízos. Prejuízos que no limite podem acarretar a ruína da empresa, sendo certo que, no quadro do direito vigente, é muito difícil que a ruína da empresa não arraste consigo a do próprio empresário (individual) e virtualmente a da sua família.

[...]

Ponto é que, ao delinearem-se os contornos jurídicos do instituto, efetivamente se acautelem os vários interesses envolvidos, quer exigindo a destinação ao escopo mercantil de uma massa patrimonial de valor suficiente elevado, quer instituindo os necessários mecanismos de controle da afectação desse património ao fim respectivo. (PORTUGAL, 1986, online).

Neste íterim, inclusive, verifica-se a fundamentação utilizada para a instituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em legislação nacional.

O projeto de lei nº 4.605/2009, que gerou a lei nº 12.441/2011, embasou a necessidade de tal instituto ao alegar que,

[...] disciplinar esse novo modelo de sociedade empresária em nosso País, que, por certo, trará grandes contribuições e incentivará a formalização e melhor organização de um segmento importante dos negócios, que responde por mais de 80% da geração de empregos neste país, conforme dados do próprio SEBRAE. (MONTES, 2009, p. 05).

Em suma, almejava-se o impulsionamento ao exercício de empresa mediante redução dos riscos à pessoa natural, tendo em vista a inexistência de institutos jurídicos anteriores que conferiam a responsabilidade limitada ao empresário individual (VENOSA; RODRIGUES 2018).

Por meio da materialização da EIRELI buscava-se coibir práticas fraudulentas consistentes em sociedades-fictícias, nas quais duas ou mais pessoas físicas,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p60-77>

ambicionando a aplicação da responsabilidade limitada, constituíam uma sociedade em tal sentido, com participação majoritária e quase totalitária de um sócio em detrimento de outro, que atuava meramente para preenchimento do requisito da pluralidade de sócios (TEIXEIRA, 2018).

Ainda, tal modelo empresarial objetivava a garantia à livre iniciativa econômica, disposta no art. 170 da Constituição Cidadã, bem como incentivo ao empreendedorismo, uma vez que o empresário individual poderia explorar atividades econômicas sem comprometimento de seu patrimônio particular, com consequente atendimento aos anseios sociais (NETO, 2007).

Desta maneira, a legislação supra colacionada tencionava, *verbi gratia*, conferir as vantagens da separação, ou autonomia, patrimonial a figura do sócio individual, em antagonismo a unicidade patrimonial, a qual consiste na ausência de distinção entre o patrimônio do sócio e da sociedade empresária, correspondendo a um patrimônio em comum sujeito às obrigações contraídas por esta (FILHO, 1995).

Em antítese, a teoria da separação patrimonial busca criar um patrimônio de afetação ao exercício de atividade empresa, de modo que apenas os bens da pessoa jurídica serão responsáveis pelas obrigações instituídas pela sociedade empresária (TOMAZETTE, 2017).

O art. 1.052 do Código Civil de 2002 prevê a responsabilidade limitada mediante segregação patrimonial ao determinar que “[...] na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas [...]” (BRASIL, 2002, online).

Em resumo, os bens particulares dos sócios não serão comprometidos em eventual cumprimento das atividades obrigacionais da sociedade, pois não estarão inclusos no patrimônio de afetação desta.

Neste sentido editou-se o enunciado nº 470 da V Jornada de Direito Civil, o qual dispôs que “[...] o patrimônio da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui.” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012, online).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p60-77>

Assim, o sócio só terá seus bens alcançados para responsabilização por obrigação da sociedade empresária em hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, caso verificado o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 50, CC/2002, ou em demais legislações específicas (NEGRÃO, 2019).

De mais a mais, em análise ao art. 980-A do Código Civil de 2002, atualmente revogado, percebe-se que a abertura da EIRELI se encontrava sujeita ao cumprimento de requisitos obrigatórios, sem os quais tinha-se a sua nulidade.

Inicialmente destaca-se que a EIRELI também se sujeitava às regras gerais da sociedade, tal como o art. 966 e seguintes do CC/2002, sendo necessário a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis em período anterior ao exercício das atividades, sob risco de aplicação da teoria de unicidade patrimonial ao sócio.

Quanto às regras específicas, o caput do art. 980-A determinava como obrigatório a integralização do capital social não inferior a 100 (cem) salários mínimos no ato de constituição (BRASIL, 2011).

Convém salientar que o projeto de lei nº 4.605/2009, apresentado pelo Autor Marcos Montes, não previa, inicialmente, a requisição de capital social mínimo para a instituição da EIRELI, sendo modificado para inclusão da regra supra colacionada após a apresentação da seguinte justificativa:

Registro, também, que, considerando que se faz conveniente delimitar, em proporção razoável, o porte da organização que se pode constituir como empresa individual, a fim de que não se desvirtue a iniciativa nem esta se preste a meio e ocasião para dissimular ou ocultar vínculo ou relação diversa, propugnamos introduzir parâmetro mínimo apto a caracterizar a pessoa jurídica de que ora se trata, fazendo supor que se reúnem suficientes elementos de empresa, como sede instalada ou escritório, equipamentos etc., tal como se fez para caracterizar microempresas e o empresário individual, nas respectivas leis reguladoras.

Com este propósito, estabelecemos que o capital social não deva ser inferior ao equivalente a 100 salários mínimos, montante a partir do qual se tem por aceitável a configuração patrimonial da empresa individual. A tanto, emendamos a redação dada ao caput do art. 985-A proposto (art. 980-A), a ser aditado ao Código Civil por força do art. 2º do Projeto. (COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, 2010,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p60-77>

p. 06).

Em resumo, o estabelecimento de capital social mínimo pretendia garantir a constituição de um patrimônio apto a construir elementos da empresa, possibilitando a criação de vínculos jurídicos.

Em relação ao nome empresarial adotado, o §1º do art. 980-A, permitia a utilização de firma ou denominação social, desde que incluso a expressão “EIRELI” ao fim.

Ademais, o §2º restringia a constituição de apenas uma EIRELI por pessoa natural, podendo este, entretanto, constituir empresa em demais espécies societárias. Outrossim, o §3º determinava que a EIRELI poderia ser formada mediante concentração das quotas decorrentes de outra modalidade societária em um único sócio, seja por morte de um sócio ou aquisição de quotas.

A EIRELI também permitia o exercício de atividades intelectuais formadores do elemento de empresa, nos termos do §5º.

Por fim destaca-se que o §6º do art. 980-A, lei nº 12.441/2011 aplicava à empresa individual de responsabilidade as regras da sociedade limitada, tais como responsabilidade dos sócios.

Todavia, após a promulgação da referida lei, diversas críticas doutrinárias desfavoráveis à legislação foram tecidas, seja pela imposição de nova natureza jurídica à EIRELI, ou pela requisição de capital social mínimo elevado, impossibilitando o acesso de tal instituto jurídico pelos pequenos empresários individuais.

Em decorrência de tais discussões, a constitucionalidade da EIRELI foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.637, ajuizada perante o STF. Desta maneira, apresentado a conceituação e fundamentação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, passa-se a análise das críticas feitas à tal instituto jurídico, perpassando pela ADI nº 4.637.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p60-77>

### 3. CRÍTICA AO INSTITUTO: ADI N. 4.637

A lei nº 12.441/2011, a qual instituiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, foi o escopo de diversas críticas doutrinárias, tendo embasado, inclusive, a proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.637, julgada em 07 de dezembro de 2020.

A ADI supracitada foi ajuizada pelo Partido Popular Socialista, reconhecido como PPS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da requisição de capital social de 100 salários mínimos, anteriormente disposta no caput do art. 980-A do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2020).

O partido requerente alegava que a imposição de capital social integralizado de, no mínimo, 100 salários mínimos, violaria o art. 7º, IV da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que o salário mínimo não pode ser vinculado para quaisquer fins.

Ademais, afirmava o PPS que os objetivos iniciais da EIRELI, quais sejam, o desenvolvimento da livre iniciativa, bem como a fomentação dos empresários individuais, não estava sendo garantidos, devido a necessidade de capital social exacerbado, impedindo o acesso de tal instituto por pequenos empresários, com baixo poderio econômico (BRASIL, 2020).

Reiterava o PPS, ainda, a existência de confrontação com o art. 170, CRFB/1988, com a imposição de óbice à livre iniciativa e concorrência dos empresários individuais, com limitações financeiras.

Em contraposição, o ministro Gilmar Mendes, relator da referida ação e ministro do Supremo Tribunal Federal, concebeu não haver qualquer violação ao art. 7º, IV, CRFB/1988, tendo afirmado que a vedação à vinculação do salário mínimo refere-se à utilização de tal verba como indexador econômico, interferindo no reajuste deste, com consequente violação à direitos fundamentais do obreiro, em acordo ao entendimento firmado em ADI nº 1.425 (BRASIL, 2020).

Desta maneira, iterou o referido ministro que a mera referência ao salário mínimo não deve ser interpretado como vinculação a esta verba, não havendo violação ao texto constitucional.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p60-77>

No que tange à alegação de infração ao art. 170 da magna carta por imposição de obstáculo à livre iniciativa, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a requisição de capital social mínimo seria uma garantia aos credores, decorrente da aquisição de responsabilidade limitada pelos empresários.

Outrossim, o relator ressaltou que se tratava de cautela pressuposta como necessária, por tratar-se de instituto jurídico novo, pois “[...] receava-se que o expediente pudesse incentivar fraudes e deixar credores desemparrados.” (BRASIL, 2020, p. 21), estando, inclusive, em acordo à legislação internacional.

Entretanto, foi reconhecido que a exigência de capital social mínimo “[...] reduz o alcance e a eficácia da disposição em questão. Ou seja, por conta dessa previsão, menos empresários são alcançados pela lei, menor é o número de indivíduos beneficiados pela lei.” (BRASIL, 2020, p. 29).

Todavia, a redução do alcance normativa da referida lei não foi considerada pelo ministro como causa de decretação de inconstitucionalidade da norma.

A controvérsia, o ministro Edson Fachin reiterou que o objetivo inicial para a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi o estímulo ao empreendedorismo de pequenos empresários. Assim, a restrição consistente em requisição de capital social mínimo violava o art. 170 da CRFB/1988, justamente por impor limites à ordem econômica, que foi o fundamento principal para a criação do novo ente jurídico.

Em suma, “[...] trata-se, em certa medida, de um desestímulo imposto pela norma cujo objetivo era exatamente estimular o desenvolvimento econômico e dar capacidade empresarial para aqueles que querem empreender.” (BRASIL, 2020, p. 40). Concluiu o ministro supracitado, portanto, que a parte final do art. 980-A, caput, do Código Civil de 2002, seria inconstitucional, por opor condição desnecessária e contrária ao art. 170 da magna carta.

Contudo, o voto do ministro Edson Fachin foi vencido, sendo que 10 dos 11 ministros responsáveis pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.637 julgaram improcedente a demanda ajuizada pelo Partido Popular Socialista, confirmando a constitucionalidade do dispositivo instituidor da EIRELI (BRASIL, 2020).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p60-77>

Além das reclamações discutidas na ADI nº 4.637, diversos doutrinadores teceram opiniões negativas em relação a lei nº 12.441/2011.

Dentre as críticas, cita-se a utilização incorreta do vocábulo “empresa” na composição do nome EIRELI.

No direito empresarial, a palavra “empresa” é oriunda da teoria poliédrica desenvolvida por Alberto Arquini em 1940, na qual, mediante aplicação do perfil funcional, seria a atividade impressa pelo empresário nos meios de produção, objetivando a geração de lucro (TEIXEIRA, 2018).

Assim, inferiu-se que o legislador cometeu um erro ao inserir a palavra “empresa” como sinônimo de empresário, por desconhecimento do conceito deste vocábulo no direito empresarial, considerando que a responsabilidade limitada não seria imposta a atividade, mas diretamente ao empresário. Desta maneira, a terminologia indicada como correta seria “empresário individual de responsabilidade limitada” (TEIXEIRA, 2018).

De mais a mais, convém mencionar, também, a rejeição doutrinária à criação de novo ente jurídico por meio de inserção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no rol do art. 44, CC/2002, considerando que a EIRELI poderia ser considerada pessoa física com patrimônio de afetação e registro na junta comercial, tornando desnecessário a instituição de nova categoria de pessoa jurídica de direito privado (TEIXEIRA, 2018).

Percebe-se, desta maneira, que apesar dos anseios sociais e econômicos pela inserção da responsabilidade limitada ao empresário individual, a lei nº 12.441/2011 não cumpriu com os objetivos iniciais propostos, possuindo erros técnicos e imposições desnecessárias que culminaram em críticas ao novo instituto jurídico.

Deste modo, apresentados as maledicências formuladas em relação à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, passa-se a análise do desenvolvimento da Sociedade Limitada Unipessoal, reconhecida como SLU.

#### **4 O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: SOLUÇÃO?**

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p60-77>

A Sociedade Limitada Unipessoal foi instituída pela medida provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, posteriormente convertida na lei nº13.874, de 2019, reconhecida como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Dentre os fundamentos para a instituição de tal sociedade, destaca-se a proteção à livre iniciativa e à atividade econômica, nos termos do art. 1º, bem como a boa-fé e vulnerabilidade do empresário e intervenção mínima do Estado em atividades econômicas, conforme exposto no art. 2º (CRUZ, 2018).

Outrossim, o art. 3º da referida lei especificava como direito da pessoa natural o desenvolvimento de atividades econômicas com baixo risco.

Assim, o art. 1.052 do Código Civil em 2002, em seu §1º, passou a prever a sociedade limitada unipessoal, ou seja, a constituição da sociedade limitada por uma ou mais pessoas.

Desta maneira, com a aplicação da SLU, o empresário individual teria responsabilidade restrita ao valor integralizado do capital social, não tendo seu patrimônio particular afetado por obrigações da sociedade, conforme art. 1.052, caput, CC/2002.

Em suma, “[...] o apoio à pequena e média empresa é o principal fundamento econômico para o reconhecimento da sociedade unipessoal com responsabilidade limitada.” (FILHO, 1995, p. 67).

Garantiu-se, de tal modo, a livre iniciativa econômica ao empreendedor individual, que poderá usufruir da responsabilidade limitada mediante aplicação do princípio da separação patrimonial, diminuindo os riscos ao patrimônio pessoal do sócio em caso de falência da pessoa jurídica.

Ademais, ao contrário da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a Sociedade Limitada Unipessoal não impôs capital social mínimo como requisito para sua constituição.

Além disso, em contraposição às proibições impostas com a utilização da EIRELI, não há quaisquer limitações a constituições de uma ou mais Sociedades Limitadas Unipessoais pela mesma pessoa natural, que poderá figurar como sócio em todas.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p60-77>

Efetivou-se, ainda, a extinção das sociedades fictícias, tendo em vista a aplicação dos mesmos regramentos da Sociedade Limitada à SLU, sendo esta espécie daquela.

Percebe-se, desta forma, o suprimento das necessidades dos empresários individuais de pequeno porte, que não conseguiam acessar o instituto da EIRELI por baixo poderio econômico, assim como pugnado pelo Partido Popular Socialista em ADI nº 4.637 (TARTUCE, 2019).

Neste sentido, inclusive, foi fundamentado a medida provisória nº 881/2019, o qual concluiu que,

Também se prestigia o valoroso papel de avanço, por mais liberdade econômica, pelo Congresso Nacional, ao se restaurar os fins devidos para que a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) foi criada. Com altos requisitos (e, então, elevados custos de transação para estabelecimento), essa modalidade previa uma desconsideração de personalidade jurídica mais restrita. Entretanto, veto presidencial em outra época acabou por sustar o benefício, sem retirar as obrigações mais elevadas e custosas. Faz-se necessária essa correção, conforme era o intento do Congresso Nacional. Na mesma toada, seguindo a tendência mundial que se consolidou há décadas, regulariza-se, finalmente, a sociedade limitada unipessoal, de maneira a encerrarmos a prática que se multiplicou exponencialmente em que um sócio é chamado tão somente para preencher a necessidade de pluralidade, sem real cota significativa no negócio. Outros países, incluindo a República Federal da Alemanha, a República Popular da China e os Estados Unidos da América, também possuem modalidade idêntica de sociedade (ou companhia) limitada unipessoal. (DOS GUARANY; MORO; FRANÇA, 2019, p. 19).

Em suma, com a criação da SLU e o efetivo cumprimento aos objetivos iniciais propostos pela EIRELI, conseqüentemente houve o esvaziamento deste ente jurídico, que restringia o acesso para parte da população empresarial.

Contribuiu-se, portanto, para o desenvolvimento de um mercado comercial competitivo, formado, em larga escala, por empresários individuais.

Em uma pesquisa realizada pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, JUCEES, concluiu-se que a busca pela constituição ou alteração de natureza jurídica para a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada sofreu constante declínio, ao

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p60-77>

contrário da Sociedade Limitada, que demonstrou excelente desenvolvimento, principalmente após a instituição da Sociedade Limitada Unipessoal no ano de 2019. A título exemplificativo, cita-se que no ano de 2020 a Sociedade Limitada Unipessoal correspondia a 47,72% do número total de tipos empresariais constituídos em mesmo ano, enquanto a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada correspondia a 24,67% (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, [s.d]).

Além disso, na constituição de Sociedades Limitadas obteve um aumento de 32,7% no ano de 2020, se comparado com o ano de 2019. Tal percentual, se comparado os anos de 2020 e 2021, é de 50,2%, confirmando o gradual aumento na constituição das SLUs, o que não ocorreu com as EIRELIs (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, [s.d]).

A preferência pela Sociedade Limitada Unipessoal também foi demonstrada em dados estatísticos divulgados pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, JUCERJA, considerando que o percentual de constituição de Sociedades Limitadas no ano de 2020 correspondia à 58,39% dos tipos empresariais constituídos, enquanto a EIRELI representava meros 24,56% (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2020).

Assim, devido ao desuso do ente jurídico EIRELI, bem como sua desnecessidade e ineficácia, considerando o atendimento das demandas sociais mediante instituição da SLU, sua exclusão foi determinada na lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, art. 41, o qual dispôs que

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo. (BRASIL, 2021, online).

Posteriormente, em 27 de junho de 2022, mediante lei nº 14.382, art. 20, VII, houve a revogação expressa do art. 980-A, CC/2002, a qual permitia a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, confirmando a exclusão de tal pessoa jurídica (BRASIL, 2022).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já demonstrado em tópicos anteriores, percebeu-se que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi fundamentada nos anseios sociais dos empresários individuais, objetivando a aplicação da responsabilidade limitada à tal indivíduo.

Buscava-se, ainda, a consequente extinção das sociedades-fictícias, as quais eram formadas por dois ou mais sócios, sendo que apenas um deles exercia atividade empresa, com maior porcentagem de quotas, almejando, desta maneira, a aplicação do princípio da separação patrimonial.

Entretanto, o PL nº 6.405/2009, o qual originou a lei nº 12.441/2011, sofreu transformações em sua tramitação, tendo sido incluso a requisição de capital social de 100 (cem) salários mínimos para constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Tal imposição, desta maneira, foi alvo de diversas críticas da sociedade, tendo culminado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.637, considerando que os objetivos iniciais da EIRELI não estavam sendo cumpridos, em decorrência da impossibilidade de acesso de tal instituto pelos empresários individuais com baixo poderio econômico.

Assim, apesar da manutenção da referida pessoa jurídica, tornou-se necessário a criação de nova espécie societária que atendesse, devidamente, aos anseios da sociedade brasileira, o que ocorreu no ano de 2019, com a promulgação da Medida Provisória da Liberdade Econômica, a qual instituiu a Sociedade Limitada Unipessoal.

Tal ente trata-se de espécie do gênero da Sociedade Limitada, com características similares à EIRELI, sem, todavia, imposição de capital social mínimo, tornando a SLU acessível a todos os empresários individuais, seja de grande ou pequeno porte.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p60-77>

Assim, os dados estatísticos divulgados pelas juntas comerciais dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro demonstraram, efetivamente, o avanço da SLU em decorrência da EIRELI, que se tornou defasada e desnecessária.

Portanto, infere-se que sua transformação e posterior extinção da EIRELI, mediante revogação do art. 980-A do Código Civil de 2002, decorreu da ineficácia deste ente jurídico perante o desenvolvimento da SLU.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Máira Leitoguinhas de Lima. A tradição europeia em sociedade unipessoal: comparação com o Brasil. **Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, p. 491-527, jul./dez., 2013. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v63p491>. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 02 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm). Acesso em: 01 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm). Acesso em: 12 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm). Acesso em: 12 ago. 2022.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p60-77>

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.637**. Requerente: Partido Popular Socialista. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Distrito Federal, 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754952950>. Acesso em: 08 ago. 2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. **Projeto de lei nº 4.605, de 2009**. Acrescenta um novo artigo 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. 2010. Autor: Deputado Marcos Montes. Relator: Deputado Marcelo Itagiba. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0d6yopm3h38n01wk8s73utk6k3204723.node0?codteor=793401&filename=Tramitacao-PL+4605/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0d6yopm3h38n01wk8s73utk6k3204723.node0?codteor=793401&filename=Tramitacao-PL+4605/2009). Acesso em: 13 ago. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

DOS GUARANYNS, Marcelo Pacheco, MORO, Sergio Fernando, FRANÇA, Renato de Lima. **Recebida a Mensagem nº 164/2019, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 881/2019**. 19 de julho de 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1781430&filename=Tramitacao-MPV+881/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1781430&filename=Tramitacao-MPV+881/2019). Acesso em: 13 ago. 2022.

FILHO, Calixto Salomão. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1995.

FRANÇA. **Loi nº 66-537 du 24 juillet 1966 sur les sociétés commerciales**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000006282038/1985-07-12/>. Acesso em: 03 ago. 2022.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Dados estatísticos**. [s.d.]. Disponível em: <https://jucees.es.gov.br/informacoes-mercantis>. Acesso em: 20 mai. 2022.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p60-77>

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Estatística simples**. 2020. Disponível em: <https://www.jucerja.rj.gov.br/Informacoes/EstatisticaSimples?AnoBaseConsulta=2020&TipoDeConsulta=1&CodigoEscritorio=N>. Acesso em: 12 ago. 2022.

MONTES, Marcos. **Projeto de Lei nº 4.605/2009**. Acrescenta um novo artigo 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. 2009. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0d6yopm3h38n01wk8s73utk6k3204723.node0?codteor=631421&filename=PL+4605/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0d6yopm3h38n01wk8s73utk6k3204723.node0?codteor=631421&filename=PL+4605/2009). Acesso em: 13 ago. 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., 2007.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 248/86, de 25 de agosto de 1986**. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=678A0001&nid=678&abela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=678A0001&nid=678&abela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo). Acesso em: 03 ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. A medida provisória n. 881/2019 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 5 (2019), nº 4, 871-904. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019\\_04\\_0871\\_0904.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_0871_0904.pdf). Acesso em: 12 ago. 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.